

## HOMESCHOOLING: ASPECTOS JURÍDICOS E ASPECTOS PEDAGÓGICOS

Michelle Izabelle Dias Cruz <sup>1</sup>

**RESUMO:** Os processos educativos e metodológicos modificam-se no decorrer do tempo, atendendo às necessidades da sociedade e dos alunos em seu processo de ensino-aprendizagem. Partindo disso, têm se tornado cada vez mais frequentes as discussões acerca da Homeschooling, como prática educativa em que o ensino das disciplinas e conteúdos deixaria de ser ministrado nas instituições de ensino e passaria a ser responsabilidade dos pais, no ambiente doméstico. Assim, os objetivos deste artigo são elencar definições acerca da Homeschooling e compreender os principais aspectos jurídicos e pedagógicos que englobam tal prática. Para isso, far-se-á uso de pesquisa em livros e sites, traçando um paralelo entre os principais projetos de lei e propostas de emendas constitucionais e as perspectivas desta ação enquanto prática educativa. Espera-se que este artigo inspire estudos posteriores que levem à discussão, divulgação de informações e ampliação de conhecimentos acerca da temática abordada.

**Palavras-chave:** Educação. Legislação. Ensino Domiciliar.

### HOMESCHOOLING: LEGAL ASPECTS AND PEDAGOGICAL ASPECTS

**ABSTRACT:** Educational and methodological processes change in the course of time, attending to the needs of society and students in their teaching-learning process. From this, discussions about Homeschooling have become increasingly frequent as an educational practice in which the teaching of subjects and content would no longer be taught in educational institutions and would become the responsibility of parents in the home environment. Thus, the objectives of this article are to list definitions about Homeschooling and to understand the main legal and pedagogical aspects that encompass such practice. In order to do this, we will use research on books and websites, drawing a parallel between the main bills and proposals for constitutional amendments and the perspectives of this action as an educational practice. It is hoped that this article will inspire further studies that lead to the discussion, dissemination of information and expansion of knowledge about the topic addressed.

**Keywords:** Education. Legislation. Home Teaching.

### INTRODUÇÃO

A maneira como a sociedade organiza o processo educativo de crianças e adolescentes atende às necessidades sociais observadas em cada época e às especificidades de organização do processo de ensino-aprendizagem em conformidade com objetivos a serem atingidos. Atualmente, percebe-se o

<sup>1</sup> Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário de Patos de Minas; Pós-graduada em Educação Especial Inclusiva pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci; Pós-graduada em Metodologia do Ensino de Filosofia e Sociologia pela Faculdade de Educação São Luís; Bacharelada em Direito pela Faculdade Almeida Rodrigues e Mestranda em Ciências da Educação. Analista Judiciária- área especializada – Pedagogia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (mipedagog@hotmail.com)

crescimento da discussão acerca da possibilidade da Homeschooling no cenário educacional brasileiro, em contrapartida à prática educativa em instituições de ensino (centros de Educação Infantil ou escolas).

A Homeschooling pode ser definida como uma modalidade de ensino, onde os conteúdos que seriam lecionados por professores ou educadores capacitados, passam a ser responsabilidade da família, no ambiente domiciliar. Essa definição é apresentada por Andrade (2014) ao apontar que o termo é usado internacionalmente para identificar uma modalidade de educação específica que é organizada e implementada pelos próprios pais como alternativa de escolarização de seus filhos em casa e não na escola. Em algumas situações no Brasil utiliza-se o termo “Educação Domiciliar”, porém o mesmo autor nos aponta que o termo no gerúndio (Schooling) já sugere a ideia do próprio modelo de educação, apresentando a ideia de continuidade, de movimento. Por esse motivo, neste trabalho não será utilizado o termo em língua portuguesa, mas o termo em inglês, por acreditar-se que que melhor expresse a tendência pedagógica enquanto modalidade de ensino.

Ao se pensar nas principais definições referentes ao tema, cabe ponderar sobre quais seriam as motivações para que as famílias optassem por essa modalidade. São José (2014) menciona que os motivos que levam as famílias a optarem pela Homeschooling, sendo os principais: valores religiosos, flexibilidade de horários, liberdade em optar por um currículo diferenciado, bem como a possibilidade de prosseguir ou retrosseguir nos conteúdos de acordo com o desenvolvimento específico do educando. No Brasil, conforme a autora, é comum ainda aliar esses argumentos a outros como a má qualidade do ensino, falta de segurança no ambiente escolar e grande recorrência de violências físicas e psicológicas sofridas por alunos em instituições escolares. Por outro lado, a autora nos aponta que os posicionamentos contrários a tal modalidade destacam a instituição escolar como espaço de socialização, onde se trabalham as diferenças e as regras, importantes para a percepção da vivência social.

Apesar desta discussão ter ganhado maior força nas últimas décadas, essa prática já acontece de maneira efetiva em vários países do mundo, sendo o ensino ministrado principalmente pelos pais. Vieira (2012) afirma que em pelo menos 63 países a Homeschooling não é proibida por lei, todavia a ausência ou a precariedade de registros confiáveis faz com que seja difícil calcular a população mundial de tal modalidade. São exemplos destes países Estados Unidos, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, França, Noruega, Portugal, Rússia, Itália e Nova Zelândia. Na maior parte destes países, existem regulamentações em que os alunos realizam avaliações anuais para comprovar sua aprendizagem e desenvolvimento compatível com sua idade. Vieira (2012) aponta que, somente

nos Estados Unidos, estima-se que 2,04 milhões de crianças sejam educadas em suas residências, totalizando a maior parcela populacional de um país que se tem notícia. Todavia, países como a Alemanha e a Suécia criminalizam tal prática.

No Brasil, as famílias ainda têm encontrado limitações ao optarem por essa modalidade de ensino. Isso acontece porque não existe regulamentação que defina tal prática. De acordo com Moreira (Global Home Education Conference – GHEC 2016), existem no Brasil cerca de 5000 famílias adeptas desse tipo de ensino, todavia esse número não é preciso, inclusive pelo receio de algumas famílias de serem penalizadas ou culpabilizadas ao realizarem a Homeschooling. O próprio Código Penal Brasileiro, em seu capítulo III (Dos Crimes contra a Assistência Familiar) define em seu Art. 246 o chamado “crime de abandono intelectual”, o qual se refere “àquele que deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”. Nesse viés, conforme nos traz Vieira (2012), desde que se iniciou a Homeschooling no Brasil, algumas famílias brasileiras foram visitadas por conselheiros tutelares, além de haver centenas de pais que aguardam a regularização da prática no país.

Ainda que a discussão tenha se dado, em alguns aspectos, de maneira polarizada e resistente à troca de opiniões, cada vez mais a temática tem sido objeto de trabalhos acadêmicos, tanto na esfera da Pedagogia quanto do Direito, evidenciando diferentes percepções e aspectos a serem abordados.

## 1. ASPECTOS JURÍDICOS DA HOMESCHOOLING

Dentre os diversos aspectos sob os quais se pode analisar a Homeschooling, um dos principais é a perspectiva jurídica. Ao se analisar a legislação brasileira, encontra-se a definição de que a educação se dê em instituição de ensino na Constituição Federal, ao apontar que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
VII - garantia de padrão de qualidade.  
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”

A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente também aborda a educação escolar ao definir que:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (...)  
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...)  
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...)  
Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

A Lei nº 9.394/96, nomeada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aponta no Art. 6º que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

Por fim, como já se mencionou o próprio Código Penal define como Abandono Intelectual, em seu Art. 246: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

No contexto brasileiro, a temática é recorrentemente debatida na esfera legislativa. Cabe mencionar, neste ponto, que tanto os Projetos de Lei quanto as emendas constitucionais identificadas são propostas de alteração das normas jurídicas vigentes. Enquanto a PEC busca alterar a Constituição Federal, o PL tem por objetivo criar ou alterar leis, tendo o trâmite mais simplificado.

O Projeto de Lei nº 4.657/94 foi apresentado pelo Deputado João Teixeira (PL/MT) e propunha a criação do ensino domiciliar de primeiro grau – determinando que o currículo obedeceria às normas do MEC e que o aluno prestaria verificação no final do ano, junto à rede estadual de ensino, para capacitá-lo à série subsequente. Este PL encontra-se arquivado.

Em 2001 o Deputado Ricardo Izar (PTB/SP) apresentou o PL nº 6.001/2001, dispondo sobre o Ensino em Casa e também se encontra arquivado. Definia, entre outras coisas, que as escolas teriam que reservar parte de suas vagas à matrícula de alunos que estivessem recebendo a educação básica em casa, no todo ou em parte. Trazia ainda que as crianças e os adolescentes que, comprovadamente, recebessem a educação básica em casa, ficariam dispensadas da matrícula em estabelecimento escolar e da exigência de frequência mínima de 75% da carga

horária mínima anual. Apontava ainda que a responsabilidade pela oferta de educação básica em casa seria dos pais, que em nenhuma hipótese poderiam transferir a tarefa a outra pessoa.

No ano de 2002 foi apresentado pelo Deputado Osório Adriano (PFL/DF- atual DEM) o PL nº 6.484/2002 e propunha a instituição da educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” Foi apensado ao PL nº 6001/2001, seguiam tramitando juntos até serem arquivados em janeiro de 2003.

O PL nº 1.125/03 foi apresentado pelo Deputado Ricardo Izar, porém era idêntica ao PL 6.001/01 e por esse motivo foi devolvido.

Com proposta parcialmente diferente das demais, o PL 4.191/2004, de autoria do Deputado Wladimir Costa (PMDB/PA) dispunha sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

No ano de 2008 os Deputados Miguel Martini (PHS/MG) e Henrique Afonso (PT/AC) apresentaram o PL nº 3.518/08 que propunha a autorização do ensino domiciliar no ensino básico, acrescentando parágrafo único ao Art. nº 81 da Lei nº 9.394/96, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Também foi arquivado.

No mesmo ano, ainda, o Deputado Walter Brito Neto (PRB/PB) apresentou o PL nº 4.122/08, dispondo sobre educação domiciliar. Este Projeto de Lei foi apensado ao PL 3518/2008, pela semelhança identificada em seus conteúdos.

Em 2009 foi apresentado a Proposta de Emenda Constitucional nº 444/09 pelo Deputado Wilson Picler. A proposta era acrescentar o § 4º ao Art. 208 da Constituição Federal, com o texto que afirmava que:

“O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária de escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.”

No ano de 2012 o Deputado Lincoln Portela (PR/MG) apresentou o Projeto de Lei nº 3.179/12, que acrescentava parágrafo ao Art. 23 da Lei nº 9.394/96, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. A proposta era de que o texto trouxesse, no § 3º que:

“É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Em 2015 foi apresentado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro o PL nº 3.261/15. Neste projeto, sugeria a autorização do ensino domiciliar na educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio para os menores de 18 (dezoito) anos, alterando dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) e da Lei nº 8.069/90 (ECA). Cabe mencionar que o PL nº 3.179/12 foi apensado ao PL nº 3.261/15, tendo sido este rejeitado.

Já em 2017 foi apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho o PL nº 490/17, que propôs a alteração da Lei 9.394/96 para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Trazia, em seu texto, a proposta de que a oferta de educação básica domiciliar precisaria observar as seguintes condições:

- I - respeito integral aos direitos da criança e do adolescente;
- II - cumprimento da base nacional comum curricular;
- III – garantia de padrão de qualidade;
- IV – avaliação de rendimento periódica, por meio de exames nacionais e do respectivo sistema de ensino;
- V – acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público.”

Em 2018 dois Projetos de Lei são apresentados. O primeiro, PL nº 28/18 foi apresentado também pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, trazia a sugestão de alteração do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), para prever que a educação domiciliar não caracterize crime de abandono intelectual. Trazia, no texto da justificção, que “não existe disciplina legal sobre educação domiciliar, sendo omissa a LDB neste ponto. Neste cenário, exsurge o princípio geral da legibilidade, segundo o qual é permitido ao cidadão tudo o que não for proibido em lei”.

O segundo PL, de nº 10.185/18 foi proposto pelo Deputado Alan Rick. Segundo a proposta, seria alterada a Lei nº 9.394/96 e a Lei 8.069/90 para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. O Art. 23 da LDBEN seria acrescido, além de outras alterações,<sup>1</sup> dos seguintes parágrafos:

- “§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:
- I – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;
  - II – participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;
  - III – vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas

domiciliariamente;

§ 4º É plena a liberdade de opção pela educação domiciliar ou escolar dos filhos, podendo ser exercida a qualquer tempo, sem sujeição a qualquer espécie de requisito ou condição;"

Ainda, o ECA seria acrescido do seguinte inciso em seu Art. 129:

"V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar"

Saindo do âmbito do Poder Legislativo, o Executivo também tem se ocupado em discutir a temática. Recentemente, o Presidente Jair Bolsonaro anunciou a discussão em seu governo de elaboração de Medida Provisória com a intenção de regularizar tal prática a nível nacional. Foi divulgado que a Medida está sendo editada no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, com apoio do Ministério da Educação e Cultura. Segundo anunciado, a intenção seria fiscalizar uma prática que já vem sendo realizada, dando mais liberdade para as famílias para que eduquem seus filhos conforme suas convicções. A princípio, a ideia do governo é que sejam feitos testes anuais para avaliar a educação desenvolvida nos domicílios. Estas avaliações seriam elaboradas pelas secretarias estaduais, em casos de alunos de Ensino Médio, e pelas secretarias municipais, para crianças do Ensino Fundamental.

Apesar dessa característica de colaboração na elaboração da Medida Provisória, percebe-se divergências e pontos a serem discutidos dentro do próprio governo. Enquanto a ministra Damares Alves posiciona-se favoravelmente a tal prática, defendendo em seu discurso que as famílias se responsabilizem pela educação de seus filhos, o secretário-executivo do MEC, Luiz Antonio Tozi, afirmou que a Homeschooling não poderia ser vista como substituta à educação escolar.

O governo conta ainda com o suporte da Associação Nacional de Educação Domiciliar, que participa das discussões referentes ao tema. Cabe dizer que o diretor jurídico da ANED, Alexandre Magno Fernandes Moreira, exerce atualmente a função de secretário-adjunto da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério.

Por fim, no âmbito do Poder Judiciário, diversas famílias já foram requeridas judicialmente devido à intenção de educar seus filhos em casa. No caso de uma dessas famílias, porém, chegou a recorrer-se ao Supremo Tribunal Federal, por meio de um recurso interposto pelos genitores contra a decisão da Secretaria de Educação do município de Canela-RS, a qual negou o pedido de que uma criança fosse educada em casa. Coube ao ministro Roberto Barroso

ser o relator do referido processo.

“Em setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, o qual tratava do Homeschooling, ou ensino domiciliar, com objetivo de apontar se o mesmo é constitucional.

O Homeschooling é uma modalidade de ensino aplicada pela família da criança e tal prática é apoiada pelo relator do processo, o ministro Luís Roberto Barroso. Segundo este, essa modalidade de ensino é constitucional, devendo-se permitir que os familiares façam a escolarização dos entes queridos.

Apesar disso, após o voto favorável do ministro relator, o Tribunal, por maioria de votos, negou o provimento ao RE, restando vencido o ministro Barroso, sendo, desse modo, julgado inconstitucional o Homeschooling.”

O ministro iniciou, elencando as questões principais a serem respondidas: podem os pais ou responsáveis por uma criança optarem pelo ensino domiciliar para a educação dos filhos, ou a Constituição exige a matrícula em instituição de ensino oficial? Há um direito de escolha pelos pais ou responsáveis ou há uma imposição estatal? No caso de se admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há lei específica que regulamenta o ensino domiciliar? O ministro passou então à busca pela resposta destas questões no texto constitucional, percebendo a possibilidade de dois entendimentos ou leituras.

“Na primeira, pelo fato de a Constituição nada mencionar sobre o ensino domiciliar, a mesma o veda. Já na segunda, por não haver vedação expressa sobre a matéria, haveria liberdade de escolha aos pais. Em seguida, o ministro apresenta três premissas sobre o tema. Segundo o mesmo, o Estado brasileiro é grande demais e ineficiente, e com frequência prática políticas públicas inadequadas e sem qualquer tipo de monitoramento. Para sustentar essa ideia, aponta que os resultados da Prova Brasil, de 2017, foram desoladores. Ademais, por questão filosófica, seria mais favorável à autonomia e à emancipação das pessoas, salvo casos indispensáveis. Adiante, o ministro, apresenta alguns motivos pelos quais os pais ou responsáveis podem optar ou optam pelo ensino domiciliar: o objetivo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; o fornecimento de instrução moral, científica e religiosa; a proteção à integridade física e mental dos educandos; o descontentamento com a eficácia da educação pública ou privada; o desenvolvimento de um plano de ensino adaptado às peculiaridades das crianças e dos adolescentes; a crença na superioridade do método de ensino doméstico; e, por fim, a dificuldade financeira ou geográfica de acesso às instituições de ensino tradicionais. O ministro alude, igualmente, que diante dessas motivações está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos filhos. A título de exemplo, ressalta que nenhum pai opta por esse método, que é muito mais trabalhoso, por preguiça ou capricho. Visto isso, há razões relevantes e legítimas para que seja respeitada essa opção pelo Direito Constitucional.”

Segundo Aguiar (2011), o ensino domiciliar como substituto do ensino escolar, não é proibido por nenhuma norma no ordenamento jurídico, tampouco é expressamente permitido ou regulado. Percebe-se que a ideia da viabilização da Homeschooling, além da percepção jurídica, envolve aspectos referentes à liberdade na escolha dos pais pelos seus filhos, sem que essa escolha afete os direitos das crianças e adolescentes. Requer um equilíbrio entre as convicções legais, morais, filosóficas, políticas, religiosas e pedagógicas.

## **2. ASPECTOS PEDAGÓGICOS DA HOMESCHOOLING**

No documento disponibilizado aos participantes do Global Home Education Conference (GHEC, 2016), dentre outras informações, afirmava-se a Homeschooling é a forma de educação com maior crescimento e em maior velocidade em todo o mundo, sendo definida como um movimento social impulsionado pela liberdade parental e tecnológica.

Todavia, entende-se que a temática ainda causa estranheza, devido à já consagrada associação entre processo educativo e escola. Mesmo nos cursos de formação de professores, especialmente em nível superior, a educação está intrinsecamente associada ao ambiente escolar. Não se identifica, ou pouco se identifica, as práticas educativas desempenhadas no contexto sociofamiliar, como objeto de pesquisa acadêmica dos acadêmicos da área da Educação. Ao abordar-se a Homeschooling, porém, esses entendimentos tornam-se suscetível à reflexão.

Cabe relatar que existe, além da Homeschooling, um outro movimento denominado Unschooling, que se posiciona contra a escola, defendendo um método de ensino anárquico e sem metodologias definidas ou estruturadas. Nesta concepção, as crianças e adolescentes deveriam somente aprender pelo seu contato com o mundo, de maneira livre. De maneira oposta, a Homeschooling traz a concepção de um ensino organizado, metodológico, que utilize uma base curricular como fundamento para as ações a serem planejadas e executadas.

Nesse método de ensino, os pais têm a liberdade, todavia, de adaptar os recursos e metodologias conforme aquilo que perceberem que melhor funciona no processo de ensino-aprendizagem do filho, ou dos filhos. Assim como no ensino institucional, na Homeschooling também existe uma diretriz a ser seguida, com uma sequência de aprendizados que se sucedam, um a um, até as capacidades da criança ou do adolescente, em conformidade com sua idade. Sendo um ensino mais individualizado, seria possível a Homeschooling pode ser entendida como uma educação mais sensível às necessidades, potencialidades, limitações e habilidades de cada criança.

A complexidade humana não poderia ser compreendida dissociada dos elementos que a constituem: todo o desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana. (MORIN, 2000, p. 55)

Outro ponto importante quando se discute esta temática é o discurso defendido pelas pessoas contrárias à Homeschooling de que essa modalidade limitaria a vivência social e interpessoal. Guterson (1993, p. 61) menciona que:

Uma criança na Homeschooling pode realmente ser isolada, como os críticos alegam, com pouca vida social além de sua família; ela pode ser socialmente inapta tanto como criança ou adulto, permanentemente perturbada pela natureza obsessiva de seu relacionamento com seus pais, solitária, confusa e em desacordo com o mundo de uma maneira que a frustra diariamente. Sua solidão forçada pode trazer-lhe uma dor excruciante, e em um lar que lhe proporciona pouca oportunidade para interagir com seus pares pode constituir uma forma de abuso infantil.

Em contraponto, porém, os defensores da Homeschooling apontam situações em que o convívio com crianças e adolescentes no ambiente escolar nem sempre traz benefícios, como os casos frequentes de Bullying, violência e até mesmo casos mais extremos de ataques e massacres que vêm ocorrendo inclusive em escolas brasileiras. Murphy (2014, p. 141) nos traz que:

Aqueles que estão apreensivos sobre a socialização das crianças no Homeschooling apresentam uma teoria de funcionamento que ocorre como se segue. Escolas são um caldeirão crítico no qual importantes habilidades sociais são formadas e normas sociais são aprendidas. [...] Homeschooling, é asseverado, limita as trocas pelas quais habilidades (por exemplo, resolução de conflitos) e normas (por exemplo, respeito pelos outros) são desenvolvidas. Como consequência, uma variedade de resultados negativos materializa-se (por exemplo, pouca habilidade de cooperar na sociedade mais ampla).

Barbosa (2013) menciona, em um estudo a respeito das motivações familiares para recorrerem à Homeschooling, que são motivos transitórios e interligados, que se conectam e se interligam com o decorrer do tempo. Vasconcelos (2015) nos traz ainda que:

Nos dias atuais, a educação doméstica constitui uma das formas de educação alternativa a que as famílias, sob a influência de condições específicas, recorrem quando, entre outros motivos, a escola não alcança as expectativas de suas demandas. (...) O que se observa com mais frequência na opção pela educação doméstica, são pais que por motivos diferentes preferiram dar educação aos filhos e filhas na própria casa. Talvez, o único traço comum ressaltado refira-se ao descontentamento com a escola em que estudaram, ou aquela pela qual os filhos passaram antes de optarem por homeschooling.

(Vasconcelos, 2015, p.12)

Ainda, conforme explicitado, identificou-se que a ideia da Homeschooling não se vincula a um ensino livre e sem critérios de conteúdos a serem ensinados ou aprendidos, mas delimita-se inclusive à realização de avaliações periódicas em que se verifique a efetividade da aprendizagem, bem como permita a progressão para o nível ou série subsequente. Nesse ponto da discussão, surge então outro questionamento: somente os pais seriam os responsáveis pelo ensino ou seria possível a contratação particular de um profissional que execute a atividade educativa? Guterson (1993, p. 22) nos aponta que os “pais são professores naturais, posicionados pela própria estrutura da vida para estarem aptos para o aprendizado de seus filhos”.

Cabe, aqui, ponderar que incluir um aluno no método de Homeschooling não deve representar uma condenação ao isolamento social, pelo contrário, deve representar uma maneira diferenciada de experimentação do mundo e das relações consigo mesmo e com o outro. Exemplos dessa situação são as famílias que viajam constantemente, seja por motivos pessoais ou profissionais, em que as crianças passam a conhecer o mundo através de suas próprias vivências, não se limitando ao conhecimento teórico, aprendido em livros.

Enquanto uma criança na escola tem uma ocasional viagem de campo fora da sala de aula, crianças no Homeschooling estão em suas comunidades quase todos os dias à medida que elas aprendem o que é necessário para crescer dentro do mundo adulto. Crianças no Homeschooling aprendem com seus pais, outros membros da família, mentores em seu bairro, bibliotecas, museus, internet, classes comunitárias, e uns com os outros, tanto quanto as crianças têm aprendido através dos séculos.

Assim, entende-se que a Homeschooling representa um novo modelo de prática educativa que pode exigir da sociedade o discernimento para que se analise pontos favoráveis ou não, à luz do princípio do respeito e da supremacia da alteridade.

## **CONCLUSÃO**

A partir do estudo realizado identificou-se que a Homeschooling, apesar de já poder ser considerada uma realidade em diversos países, ainda tem sido objeto de estudos no contexto brasileiro. O fato de ser temática recorrente em pauta, tanto no Poder Judiciário quanto no Legislativo e no Executivo, demonstram a indispensabilidade de que a temática seja tratada com seriedade e isenção. Compreender as motivações das famílias para recorrerem a essa modalidade

de ensino pode sinalizar uma série de falhas no sistema educacional tradicional, que também se coloca como outro aspecto a ser pensado enquanto objeto de estudo acadêmico.

De maneira geral, acredita-se que tais discussões deverão ser levadas ao meio acadêmico e realizadas de forma mais delineada e aprofundada. Uma sugestão para pesquisas posteriores é dar continuidade aos tópicos abordados, abrangendo a questão da viabilidade da implantação da Homeschooling no Brasil, considerando-se as peculiaridades encontradas em nossa sociedade.

Dentro daquilo que se pretendeu abordar e das referências elencadas ao longo deste artigo, acredita-se que a análise pedagógica deva preceder à análise jurídica, partindo-se do princípio de que é precípua que se estabeleça parâmetros, possivelmente inspirados em outros países, mas com o delineamento nítido de como seria executada a educação nesses moldes. O processo de ensino-aprendizagem, ainda que aconteça de maneira diferenciada, precisa obedecer a regulamentação curricular para que não represente violação do direito à aquisição do conhecimento sob o disfarce da liberdade de escolha da família. Por outro lado, no aspecto jurídico, percebeu-se que a grande variedade de projetos de lei e proposta de emenda constitucional sinalizam para o interesse de membros do Legislativo – de diferentes e divergentes partidos políticos- em regularizar a situação da Homeschooling, ou ampliá-la conforme a eminente movimentação social. Assim, é indispensável que haja espaço para discussões com profissionais da área da educação, familiares e juristas, vinculando a lei às necessidades sociais e à inviolabilidade de direitos da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil. Jus navigandi. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19514/a-situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>. Acesso em 31 mar. 2019

ANDRADE, Edílson Prado. A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação. Tese de Doutorado em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. 2014. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php). Acesso em 31 mar. 2019

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?. Tese de Doutorado em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em: [www.fcc.org.br/fcc/images/pesquisa/premio\\_capes/pdf/LUCIANE\\_MUNIZ\\_RIBEIRO\\_BARBOSA\\_rev.pdf](http://www.fcc.org.br/fcc/images/pesquisa/premio_capes/pdf/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf). Acesso em 30 mar. 2019

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 31 mar. 2019

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, 07 dez. 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 31 mar. 2019

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 31 mar. 2019

\_\_\_\_\_. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 20 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em 31 mar. 2019

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 1.125. 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/100157.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 10.185. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 28. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>.

Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 3.179. 2012. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 3.261. 2015. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 3.518. 2008. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 4.122. 2008. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 4.191. 2004. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=265627>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 4.657. 1994. Disponível em:  
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO1994.pdf#page=29>>.  
Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 490. 2017. Disponível em:  
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>.  
Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6.001. 2001. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Parecer do Projeto de Lei nº 6001 – Apensado ao Projeto de Lei nº.6.484. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 6.484. 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº. 444. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

1. CAFARDO, Renata. MP do homeschooling deve exigir avaliação anual dos alunos. 2019. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/blog-renata-cafardo/mp-do-homeschooling-deve-exigir-avaliacao-anual-dos-alunos/>. Acesso em 31 mar. 2019

GHEC. Educação Domiciliar: Um direito. Global Home Education Conference – 2016, Rio de Janeiro.

GUTERSON, David. Family Matters: why homeschooling makes sense. San Diego: A Harvest Book, 1993.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil. Brasília-DF: Clubjus, 26 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.midiasem mascara.org/artigos/educacao/7100-homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil.html>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 2ª ed. São

Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

MURPHY, Joseph. Homeschooling in America: capturing and assessing the movement. New York: Skyhorse Publishing, 2014.

SÃO JOSÉ, Fernanda. O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. Belo Horizonte: Del Rey. 2014.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação de crianças e jovens na casa: aspectos da legislação no Brasil e em Portugal. Anais do 8º Congresso Brasileiro de História da Educação, Anais do VI SINGEP – São Paulo. Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil. Disponível em: [8cbhe.com.br/anais/download/area/11/id/NjQ0](http://8cbhe.com.br/anais/download/area/11/id/NjQ0). Acesso em: 30 mar. 2019.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia de graduação submetida ao curso de Ciências Sociais, habilitação em Sociologia. Universidade de Brasília, Brasília. 2012. Disponível em: [debdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012\\_AndredeHolandaPadilhaVieira](http://debdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira). Acesso em: 30 mar. 2019.

2. VIEIRA, José Onofre de Oliveira. Homeschooling: análise ao voto do Ministro Barroso. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71824/homeschooling-analise-ao-voto-do-ministro-barroso>. Acesso em 31 mar. 2019.